



Portaria 001/2020

DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM, Juíza de Direito da Escrivania Cível e Anexos, da Comarca de Juízo Único de Jaguapitã – Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO:

O Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

O contido no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

O contido no Provimento n. 163/2008 e no Código de Normas, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e

A necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

RESOLVE, sem prejuízo da observância da legislação pertinente e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais que doravante deverão ser seguidos:

Capítulo Primeiro. Processo de Conhecimento.

Artigo 1º. Do rol de documentos que deverá instruir a petição inicial:

a) Documentos pessoais;



b) Procuração;

c) Comprovante de residência; com as seguintes ressalvas:

c.I). De no máximo 3 meses anteriores a data de ajuizamento da ação;

c.II). Não será aceita a apresentação de cadastros preenchidos pela internet, como: "conta web" ou boletos, notas fiscais, ou faturas de cartão de crédito.

Artigo 2º. Tratando-se de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada;

b) declarações do imposto de renda referentes aos dois últimos exercícios financeiros;

c) certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócios de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma do art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa).

d) cópia integral do contrato social e da última alteração contratual (com certidão da Junta Comercial atualizada há menos de 30 dias).

e) declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade.

f) qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Nos termos da Lei 8.846/1994 e Enunciado 135 do FONAJE)

Artigo 3º. Ausentes quaisquer dos documentos mencionados no item 1, a parte deverá ser intimada para apresenta-los no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC.)

Parágrafo único. Reiterada a inércia, os autos deverão ser enviados conclusos.

Artigo 4º. Em caso de pedido de antecipação de tutela de qualquer natureza, os autos serão remetidos à conclusão.

Artigo 5º. Presente qualquer dúvida ou apresentada impugnação acerca dos documentos, os autos serão remetidos à conclusão.



Artigo 6º. Estando todos os documentos de acordo com os itens 1 e 2:

- a) Designe a secretaria data para realização da audiência.
- b) Cite-se a parte requerida via postal AR/MP e intime-se para comparecer à audiência, sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.0099/95).
- c) Intime-se a parte requerente via postal AR/MP para comparecer à audiência, sob pena de extinção (art. 51, I, da Lei 9.0099/95).
- d) Caso não seja encontrada a parte ré, intime-se a parte autora para informar seu atual endereço em 05 (cinco) dias, atendendo-se novamente aos itens a, b e c, caso fornecido endereço diverso.

Artigo 7º. Em caso de microempresa/epp a intimação para comparecimento em audiência deverá constar expressamente os termos do enunciado 141 Fonaje (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente).

Artigo 8º. Intimação da(s) parte(s) assistida(s) por advogado exclusivamente pelo sistema PROJUDI.

Artigo 9º. A intimação da(s) parte(s) não assistida(s) por advogado preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a Secretaria, no entanto, certificar na forma do Código de Normas, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

Artigo 10. A citação da parte será preferencialmente por via postal, ARMP. A expedição de mandado de citação/CP para citação será excepcionalmente, ou quando via postal restar negativa (“ausente 3 vezes” ou “não procurado”), neste caso, desde já autorizada a expedição.

Artigo 11. Intimação da parte para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e “outras”, sob pena de extinção do processo. Com



a manifestação, deverá a Secretaria repetir a diligência observando o novo endereço informado.

Artigo 12. Havendo atualização de endereços, deve ser expedida a carta/mandado/CP independentemente de despacho judicial.

Artigo 13. Havendo pedido, fica autorizada pesquisa nos sistemas para busca de endereço. Se não constar nos autos o CNPJ/CPF e a filiação da pessoa a localizar, intimar previamente o interessado para fornecer os dados, sob pena de indeferimento da diligência. Se o CNPJ/CPF não for informado, certificar a impossibilidade de atendimento ao pedido e intimar a parte para requerer o que entender de direito. Se somente a filiação não for informada, efetuar as demais pesquisas acima indicadas, exceto a do TRE e certificar a impossibilidade desta diligência.

Artigo 14. Pautada audiência de instrução e julgamento, as partes serão advertidas que poderão trazer até 03 (três) testemunhas.

Artigo 15. Reiteração de ofícios não respondidos há mais de 30 (trinta) dias, por mais de uma oportunidade.

Artigo 16. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Artigo 17. Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser redigidos pela secretaria e assinados pelo juiz.

Artigo 18. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato do advogado, intimar o advogado para comprovar ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na defesa dos interesses do mandante.

Artigo 19. Constatado por documento oficial idôneo que a parte interessada encontra-se abrangida pela prioridade de tramitação do feito, regulamentada pelo Estatuto do Idoso (acima de 60 anos) ou por estar acometida de doença grave, desde logo averbar tal circunstância, observando a celeridade necessária.



Artigo 20. Interposto o recurso inominado, certificar sua tempestividade (observando o artigo 42 da Lei 9099/95), a higidez do preparo recursal (observando as Instruções Normativas a esse respeito) e/ou o pedido de justiça gratuita.

Artigo 21. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício.

Artigo 22. É vedada, sob qualquer pretexto, a manutenção de valores pecuniários em secretaria. Todas as importâncias devem ser depositadas em conta vinculada ao juízo ou recolhidas ao FUNREJUS, conforme o caso.

Artigo 23. Os levantamentos serão realizados mediante alvará judicial subscrito pelo Juiz Supervisor. Nos casos de recolhimento ao FUNREJUS poderá ser realizada transferência diretamente ao fundo, mediante ofício.

Artigo 24. Cópias das guias do FUNREJUS serão sempre acostadas aos autos.

Artigo 25. Após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau ou da decisão proferida pela Turma Recursal, com o retorno dos autos, intimar as partes para requererem o que entenderem no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido e não havendo depósitos na conta vinculada ao Juízo a serem levantados, observando-se as hipóteses legais e certificado nos autos, arquivem-se, com as formalidades necessárias.

Capítulo Segundo. Do processo de execução.

Artigo 26. Do rol de documentos que deverá instruir a petição inicial:

- a) Documentos pessoais;
- b) Procuração;
- c) Comprovante de residência; com as seguintes ressalvas:



- c.I). De no máximo 3 meses anteriores a data de ajuizamento da ação;
- c.II). Não será aceita a apresentação de cadastros preenchidos pela internet, como: “conta web” ou boletos, notas fiscais, ou faturas de cartão de crédito.
- d) Título executivo objeto da demanda (art. 798, I, “a”, CPC).
- e) Cálculo atualizado do débito (art. 798, I, “b”, CPC).
- e.I) Sendo execução de título realizada sem assistência de advogado, fica dispensada a apresentação do cálculo atualizado, devendo a secretaria, após a inclusão dos autos no projudi, remeter imediatamente os autos ao contador judicial para atualização do débito.
- f) Origem do débito (art. 319, III, do CPC).

Artigo 27. Tratando-se de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada;
- b) declarações do imposto de renda referentes aos dois últimos exercícios financeiros;
- c) certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócios de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma do art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa).
- d) cópia integral do contrato social e da última alteração contratual (com certidão da Junta Comercial atualizada há menos de 30 dias).
- e) declaração de um de seus sócios gerentes de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade.
- f) qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Nos termos da Lei 8.846/1994 e Enunciado 135 do FONAJE)
- Artigo 28. Ausentes quaisquer dos documentos mencionados no item 1, a parte deverá ser intimada para apresenta-los no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC.)



Parágrafo único. Reiterada a inércia, os autos deverão ser enviados conclusos.

Artigo 28. Presente qualquer dúvida ou apresentada impugnação acerca dos documentos, os autos serão remetidos à conclusão.

Artigo 29. Em atenção ao art. 835, CPC da penhora observará o seguinte:

I. Proceda-se inicialmente à penhora "on-line" (Bacenjud), valendo o extrato do sistema como termo de penhora (art. 854 do CPC).

II. Requerendo o exequente a penhora sobre bem imóvel deverá apresentar, em 15 (quinze) dias a respectiva matrícula. Apresentada a matrícula, e confirmado o registro em nome do executado, a penhora será efetivada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

O Sr. Oficial não fará pesquisa de bens imóveis junto ao CRI local, competindo ao exequente a busca por meio de certidão por se tratar de informação pública.

III. Lavrado o termo de penhora de bem imóvel, deve ser também pessoalmente intimada eventual cônjuge (art. 842), na mesma forma que realizada a intimação do executado, não se aplicando, ao cônjuge, a regra do art. 841, § 4º, do CPC, pois ausente prévia citação.

IV. Infrutífero o bloqueio via bacenjud e ausente indicação de bens imóvel, promova-se bloqueio Renajud.

V. Caso o veículo contenha restrições (judiciais ou decorrente de alienação fiduciária), antes da expedição do mandado, intime-se o credor para dizer se tem interesse na penhora.

VI. Havendo veículo, reduzir por termo nos autos, juntar tabela FIPE e intimar as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

VII. Havendo pedido do credor, expeça-se mandado de remoção do bem.

Consignar no mandado que, não localizado o veículo, O Sr. Oficial deverá, no mesmo ato, buscar outros bens suficientes para satisfação da dívida.

VII. Consigno que os veículos e demais bens móveis serão depositados junto ao credor, às suas expensas.



VIII. Na impossibilidade de remoção por risco de deterioração pelo transporte ou impossibilidade de recebimento pelo depositário público, o Sr. Oficial deverá informar tal circunstância e depositar o bem o próprio devedor, ressalvada determinação judicial em sentido contrário.

IX. Feita a penhora em qualquer das hipóteses acima delineados, em havendo tempo hábil, será intimado da penhora alertando-se que os embargos deverão ser oferecidos na audiência, a qual deverá ser designada para fins do art. 53, §1º, do CPC.

X. Não localizando bens a penhorar, intime-se o credor para indicar os bens, conforme facultado pelo art. 798, II, do CPC/2015, em 05 (cinco) dias.

Artigo 30. Apresentados embargos à execução ou exceção de pré-executividade, deverá ser intimado o embargado/excepto para manifestação em 15 dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente enviados conclusos.

Artigo 31. Em sendo noticiado nos autos a composição entre as partes, mediante parcelamento da dívida, com requerimento visando o sobrestamento do processo, mas sem o respectivo termo, intimar as partes para acostá-lo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 794, II, do CPC.

Artigo 32. Com a juntada aos autos, aguarde-se pelo prazo do acordo. Decorrido, intimar as partes para informar a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-se de que no silêncio os autos serão extintos pelo pagamento.

Capítulo terceiro. Do cumprimento de sentença.

Artigo 33. Transitada em julgada a sentença, ou com o retorno dos autos da E. Turma Recursal do Estado do Paraná, as partes serão intimadas para que no prazo de 5 dias requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Artigo 34. Permanecendo inerte ambas as partes, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.



Artigo 35. Havendo pagamento espontâneo por parte do devedor, deverá o credor ser intimado com prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se que o silêncio será interpretado como concordância com o pagamento.

Artigo 36. Apresentada solicitação de cumprimento de sentença por parte que não esteja assistida por advogado, os autos terão sua classe processual convertida para cumprimento, com anotação junto ao distribuidor, encaminhados ao contador judicial para atualização do débito.

Artigo 37. Apresentada petição de requerimento de cumprimento de sentença por autor assistido por advogado deverá ser instruída com demonstrativo atualizado do débito (art. 524, *caput*, do CPC), atendendo ainda os requisitos inscritos nos incisos I a VII do art. 524 do CPC.

Parágrafo único. Na ausência do demonstrativo, a parte será intimada para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Artigo 38. Após, deverão ser os autos remetidos à conclusão.

Artigo 39. Após intimada a executada, se ocorrer o pagamento do exato valor integral indicado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos diretamente à conclusão. Havendo pagamento em valor diverso, deve ser intimado o exequente com prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se que o silêncio será interpretado como concordância com o pagamento.

Artigo 40. Se apresentada Impugnação ao cumprimento de sentença, ou exceção de pré-executividade, abrir-se-á vista a parte exequente para manifestação em 15 dias, sob pena de concordância com os valores indicados pelo executado.

Capítulo Quarto. Da expedição de alvará para levantamento de valores.

Artigo 41. Deferida a expedição de alvará pelo juízo deverá a secretaria aguardar o decurso do prazo de preclusão/trânsito em julgado da decisão/sentença que deferir a expedição.

Parágrafo único. Fica dispensado o decurso do prazo se:



-
- a. O exequente, intimado, renunciar ao prazo recursal e
- b. O executado renunciar o prazo *ou* tiver efetuado depósito voluntário consignando expressamente que concordava com seu pagamento ao réu

Artigo 42. O prazo do alvará ou ofício de transferência será de 30 (trinta) dias.

Artigo 43. Caso vencido o alvará já expedido, caberá a parte interessada peticionar nos autos solicitando a expedição de novo alvará.

Artigo 44. Na ausência de expresse requerimento, os levantamentos correrão por meio de alvará de levantamento expedidos, o principal em nome da parte e os honorários sucumbenciais em nome do advogado (art. 85, § 14, do CPC).

Artigo 45. Havendo requerimento expresse, o valor principal poderá também ser expedido em nome do advogado se a procuração contiver expressos poderes para receber.

Artigo 46. Atendido o requisito do art. 45, os alvarás poderão ser expedidos em nome de sociedade de advogados desde que comprovada a qualidade de sócios.

Parágrafo único. Se ausente nos autos, a parte será intimado a apresentar o estatuto da sociedade devidamente registrado na OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 47. Se solicitado pela parte, o levantamento de valores poderá ser feito por meio de ofício de transferência bancária, intimando-se as partes de que:

(a) optando pelo levantamento desta forma o beneficiário dispensa a apresentação de qualquer comprovante de transferência, devendo conferir sua ocorrência mediante conferência pelo próprio interessado na conta bancária indicada.

(b) a transferência pode ser feita para conta em nome do advogado ou sociedade de advogados se atendidos os requisitos dos artigos 45 e 46.

(c) o ofício não será encaminhado à instituição bancária pela secretaria, competindo à parte interessada sua retirada para apresentação ao banco. O ofício poderá ser retirado pela própria parte beneficiária do alvará, pelo advogado ou por terceira pessoa desde que autorizado por escrito nos autos pela parte favorecida. Caso o ofício tenha sido assinado eletronicamente pelo magistrado, a parte com advogado será intimada da expedição, cabendo à mesma a apresentação junta ao banco.



Artigo 48. Em caso de dúvida ou impugnação, os autos serão remetidos à conclusão.

Capítulo quinto. Do recebimento de Cartas Precatórias.

Artigo 49. Recebida a carta precatória deverá ser realizada a solicitação independentemente de determinação judicial.

Artigo 50. Caso retorne sem cumprimento a carta precatória por endereço incorreto da parte ou ausência de bens, será intimada a parte autora para fornecimento de endereço atualizado em 5 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Artigo 51. Fornecido endereço distinto da prévia, renovar-se a tentativa do ato.

Artigo 52. Não atendida a intimação, a precatória será devolvida.

Artigo 53. Tratando-se de intimação para comparecimento em audiência no juízo deprecante, se não houver tempo hábil para a intimação, deverá desde logo ser oficiado ao Juízo deprecante solicitando a indicação de nova data.

Artigo 54. Tratando-se de precatória para oitiva de testemunhas nesta Comarca, deverá ser observada a portaria 10/2019, aplicável no que couber.

Artigo 55. Se as partes estiverem assessoradas por advogado cadastrado no projudi, designada a audiência deverão ser intimados da audiência via projudi. Em caso negativo, deverá ser oficiado ao Juízo deprecante solicitando a intimação.

Artigo 56. Se a parte residir na Comarca de Jaguapitã, ainda que não possua advogado, a secretaria realizará diretamente a intimação, pelo mesmo mandado de intimação da testemunha.

Artigo 57. Caso o endereço não pertença à esta comarca, a circunstância será certificada, restituindo-se os autos.

Capítulo sexto. Considerações Finais.



Artigo 58. A qualquer tempo, juntados novos documentos pelas partes à parte adversa deverá ser oportunizada manifestação:

58.1. Se apresentados em audiência, na própria audiência.

58.2 Se apresentados por petição nos autos, deverá ser a parte adversa intimada com prazo de 05 (cinco) dias.

59. Na oposição dos embargos de declaração, havendo pretensão de modificação da decisão, deverá a parte adversa ser intimada com prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Artigo 60. A presente portaria terá aplicação nos processos do Juizado Especial Cível, aplicando-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública no que for compatível com a Lei 12.153/09 e art. 910 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no quadro de editais do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

Jaguapitã, 08 de janeiro de 2020.

Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim

Juíza de Direito